



O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98

THE PRINCIPLE OF ADMINISTRATIVE EFFICIENCY AFTER THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 19/98

<i>Recebido em:</i>	22/08/2015
<i>Aprovado em:</i>	07/11/2015

Matheus Massaro Mabtum¹

RESUMO

O estudo ora apresentado discorre sobre o princípio da eficiência, apresentando sua importância no âmbito do Direito Administrativo, visando garantir a proteção aos interesses da sociedade. Apresentou-se a importância do princípio da eficiência, que foi introduzido na ordem jurídica por meio da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998. Os princípios do Direito Administrativo são fundamentais na consecução do bem comum, em especial o princípio da eficiência, pois é reflexo do objetivo da Administração Pública, podendo ser considerado comunhão dos demais princípios. Não se pode olvidar que só por meio da eficiência é possível alcançar o verdadeiro objetivo da cidadania e também da dignidade humana.

Palavras-chave: Princípio da Eficiência; Administração Pública; Emenda Constitucional 19/98.

¹ Mestre Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP; Professor no Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE e Professor Substituto no Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP; Advogado.



ABSTRACT

This study deals with the principle of efficiency, showing its relevance within Administrative Law, in order to protect society's interests. The study presented the importance of the principle of efficiency, which was introduced into the legal order by Constitutional Amendment nº 19 of 1998. The principles of Administrative Law are elementary to achieve the common good, especially the principle of efficiency, since it reflects the Public Administration's purpose, and may be considered a communion of all other principles. It mustn't be ignored that only through efficiency it's possible to reach the true role of citizenship and also of human dignity.

Key-words: Principle of Efficiency, Public Administration, Constitutional Amendment 19/98.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura apresentar a importância do princípio da eficiência administrativa, no âmbito do Direito Administrativo, como garantidor do bem comum e também como proteção ao cidadão. A escolha do tema se deu, principalmente, devido a sua relevância social e também científica.

Objetivou-se demonstrar que os princípios do Direito Administrativo são fundamentais na consecução do bem comum, dentre eles o princípio da eficiência ganha maior relevância, sendo o objetivo da Administração Pública e a comunhão dos demais princípios. Não como alcançar o bem comum com a inobservância deste princípio.

Para a realização do estudo trabalho, utilizou-se pesquisa bibliográfica, descritiva exploratória e comparativa, com escopo de oferecer familiaridade com o problema, buscando o aprimoramento do pensamento jurídico, sem a pretensão de esgotar o tema.

2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA



Ao longo dos anos o princípio da Eficiência, assim como os demais institutos jurídicos, passou por diversas modificações e aprimoramentos, as mais relevantes alterações para o presente estudo se deram por meio da Emenda Constitucional 19, de 1998.

2.1 A evolução do princípio da eficiência

A Administração Pública sempre cumpriu função extremamente importante na e formação social. O Estado intervém na vida da sociedade, visando proporcionar o bem comum. É crescente a interferência estatal, contudo o aparelho estatal está regredindo em virtude das privatizações sucessivas. O Estado não enfrenta um processo de decomposição, opostamente, aumenta sua participação interagindo na maioria das relações públicas e privadas. É esse crescimento do Estado que causa preocupação, não sua regressão, devido a sua interferência na vida dos particulares. (MODESTO, 2000, p. 1)

O Estado também desenvolve atividades fundamentais para organização coletiva e para a paz social, razão pela qual se impõe ao Estado que a prestação de seus serviços seja simples, célere e efetiva, demonstrando eficiência realização de suas obrigações junto aos cidadãos. Quase sempre se alega que, em razão das reformas na economia motivada pela política neoliberal, a Emenda Constitucional n. 19/98, datada de 04 de junho de 1998, o inseriu o princípio da eficiência no bojo da Constituição Federal, que alterou o artigo 37 da Constituição Federal, fazendo-o constar em seu *caput*, considerando-o princípio geral da administração pública. (PINHEIRO, 2000, p.1)

Todavia, essa construção teórica recebe diversas críticas, inicialmente pelo fato da Magna Carta desde sua promulgação, em diversos artigos impõe expressamente a eficiência na administração pública. Não bastasse, todos os demais princípios constitucionais têm por escopo a eficiência. (MODESTO, 2000, p. 1)



Deste modo a eficiência seria o somatório de todos os demais princípios constitucionais e o principal objetivo principal da administração pública. Não se pode olvidar que os princípios são o cerne do sistema jurídico, responsáveis por fornecer uma aceção harmônica e racional, possibilitando extrair o real entendimento do conteúdo, bem como seu modo de organização, porém não se limitam ao auxílio do conhecimento, mais que isso também têm valor de norma, pois inúmeras vezes são responsáveis pela resolução de uma fato concreto. (SUNDFELD, 1997, p.1).

2.2 Conceituação do princípio da eficiência

A doutrina brasileira poucas vezes se preocupou em estudar com profundidade o princípio da eficiência, talvez em razão de sua novidade. Contudo esse princípio merece especial atenção dos doutrinadores vez que se trata de uma ferramenta extremamente eficaz na preservação da qualidade dos serviços prestados pelo Estado, bem como pelo seu produto.

O professor Alexandre de Moraes, dedicou-se ao estudo deste princípio e o conceitua como sendo uma imposição à Administração Pública, tanto direta, quanto indireta, bem como aos seus agentes, a busca incessante do bem comum, através da prática de suas competências de modo neutro, transparente, imparcial, participativo e eficaz, buscando atingir a qualidade do serviço prestado, por meio de da utilização de critérios morais e legais com o escopo da utilização dos recursos públicos do melhor modo, evitando desperdícios e garantindo uma grande rentabilidade social. (MORAES, 1999, p.1)

Outro eminente doutrinador que buscou conceituar o princípio da eficiência foi França (2000, p.1) que leciona que “o princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo”.

Corrobora com o mister de conceituar, Modesto (2000, p.1), diz que



Diante do que vem de ser dito, pode-se definir o princípio da eficiência como a exigência jurídica, imposta à administração pública e àqueles que lhe fazem as vezes ou simplesmente recebem recursos públicos vinculados de subvenção ou fomento, de atuação idônea, econômica e satisfatória na realização das finalidades públicas que lhe forem confiadas por lei ou por ato ou contrato de direito público.

Ainda buscando exaurir a conceituação do princípio da eficiência, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que:

(...) o princípio apresenta dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os resultados melhores, como também em relação ao modo racional de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, idem quanto ao intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. (PIETRO apud PINHEIRO, 2000, p. 1).

Contudo, embora muito valiosas as contribuições dadas, ainda não são suficientes para se extrair a real amplitude deste princípio. Por essa razão, recorre-se aos ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que o conceitua como:

(...) o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da



comunidade e de seus membros. (MEIRELLES apud PINHEIRO, 2000, p. 1).

Nem mesmo o brilhantismo de todos esses renomados juristas é capaz de conceituar de modo definitivo um princípio tão abrangente quanto o princípio da efetividade, todavia é possível, por meio da interação entre todas as conceituações apresentadas, chegar-se ao verdadeiro sentido do princípio.

2.3 Princípio da eficiência como princípio constitucional

Costumeiramente se defendeu que o princípio da eficiência foi positivado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, que o fez constar no *caput* do artigo 37, entretanto isso não corresponde inteiramente à realidade.

Ensina Modesto (2000) que, originalmente o texto constitucional, implícita e explicitamente já se referia à eficiência como sendo obrigação da administração pública em diversas normas.

Pode ser citado como exemplo o inciso II, do artigo 74 da Constituição Federal², que estabelecia que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem manter um sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, com referência à eficácia e eficiência, da gestão patrimonial, financeira e orçamentária nos

² Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.



órgãos e entidades da administração federal, e também na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Contudo o texto de lei vai além e estabelece, no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo que haverá responsabilidade solidária, na hipótese dos responsáveis pelo controle interno tomarem conhecimento de alguma ilegalidade ou irregularidade e não notificarem o Tribunal de Contas da União.

Sendo assim a eficiência e a eficácia são deveres administrativos, sujeitos ao controle jurídico, estando submetidas a essa prática os órgãos da administração pública direta e indireta, vinculando a si os atos do administrador público.

Resta claro, então que a eficiência é um princípio jurídico.

Havia, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 19/98, implicitamente a previsão do princípio da eficiência, eis a lição:

Ademais, como entender, sem pressupor implícita a obrigação constitucional geral de assegurar a eficiência na gestão pública, a autorização constitucional dada ao Tribunal de Contas para avaliar a "legitimidade e economicidade" da atuação administrativa em geral, ao lado do controle de "legalidade", na cabeça do art. 70 da Constituição Federal? Reflita-se que os Tribunais de Contas estão constitucionalmente autorizados a realizar "auditorias operacionais", distintas das auditorias contábil, financeira e patrimonial, pelo art. 71, inciso VII, da Constituição, perante os órgãos e entidades da administração pública, o que não teria sentido se o administrador fosse livre para ser eficiente e ineficiente, sem que a ineficiência importasse em violação do direito. (MODESTO, 2000, p. 1)



Explicitamente o parágrafo 7.^o, do artigo 144, da Constituição Federal³ reconhece que a legislação deverá disciplinar o funcionamento e a organização dos órgãos responsáveis pela segurança pública, garantindo a eficiência das atividades. Contudo essa obrigação constitucional não se aplica somente aos serviços de segurança pública, sujeitando os demais serviços da Administração Pública, bem como seus produtos, não se pode olvidar que ainda resta a obrigação de prestar serviço adequado.

É imperioso salientar que mesmo antes da referida Emenda Constitucional, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência já reconheciam a existência do princípio administrativo da eficiência e proclamavam a sua importância, pois se trata de um objetivo ínsito à atividade pública, vez que pode ser considerado o único meio capaz de produzir o bem comum, mais que isso o princípio da eficiência é a concretização da própria Justiça.

O insigne jurista Loureiro afirma que: "um mínimo de eficiência é uma exigência que integra a idéia de Justiça" (LOUREIRO apud MODESTO, 2000 p. 1). O princípio da eficiência não deve ser entendido como contraposto ao princípio da legalidade, pelo contrário, deve ser visto como um de seus componentes.

Recentemente o princípio da eficiência tem sido bastante discutido por parte dos doutrinadores, contudo, é imperioso lembrar que sua introdução no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal não foi responsável pela modificação do sistema jurídico administrativo. Afinal jamais se admitiu uma administração pública ineficiente.

2.4 Princípio da eficiência e os princípios da boa administração, da moralidade e da racionalidade.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
(...)

§ 7.^o - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.



O princípio administrativo da eficiência é frequentemente associado aos princípios da boa administração, da moralidade e da racionalidade, porém, embora complementares, não deve ser considerado sinônimo. Muitos doutrinadores defendem que a origem do princípio da eficiência está no princípio do bom administrador. (VETTORATO, 2003, p.1).

(...) resultado de um aplicado trabalho de vanguarda da doutrina jurídica, desenvolvida desde meados do século XX, ostentando nomes como Raffaele Resta e Guido Falzonem no sentido de transcender o conceito de poder-dever de administrar, afirmando pela administração burocrática, empenhada em lograr apenas a eficácia jurídica, para estabelecer como um passo adiante, o dever de bem administrar, que é hoje respaldado pelos novos conceitos gerenciais, voltado à eficiência da ação administrativa pública. (MOREIRA NETO apud VETTORATO, 2003, p. 1).

Todavia essa posição não é pacífica, há quem defenda que o princípio da eficiência da administração pública teve origem junto às principais teorias das ciências administrativas, tendo como seus principais idealizadores Fayol (1994, p.1), responsável por definir as características do bom administrador, também os princípios gerais da administração; Taylor (1990, p. 1) preocupou-se em estudar quais melhores meios para obtenção do objetivo desejado pela organização e Weber dedicou-se a caracterizar as organizações sociais, analisando a eficiência e a juridicidade, de modo principiológico, tentando alcançar seu escopo; esses pensadores foram responsáveis por inicialmente definir o seu conteúdo principiológico. (VETTORATO, 2003, p. 1).

Sendo assim o princípio da eficiência está inserido no princípio do bom administrador.



Entende-se por bom administrador quem obedece a moral, justiça, racionalidade e eficiência.

O princípio da moralidade, embora também esteja inserido na conduta do bom administrador se diferencia do princípio da eficiência, vez que se preocupa, exclusivamente, com os aspectos da lealdade e boa-fé administrativa. (MELLO, 1999, p.1).

A probidade administrativa deriva do princípio da moralidade.

Outro equívoco comum é associar o princípio da razoabilidade ao princípio da eficiência, porém é fundamental esclarecer que no princípio da razoabilidade o que se almeja é alcançar a congruência dos atos administrativos e de seus objetivos.

VETTORATO (2003, p.1) expõe que "(...) um ato pode ser plenamente eficiente, atingindo economicamente e plenamente o seu objetivo específico, mas pode não ser razoável para o atendimento dos fins da Administração Público".

Diversas são as razões pelas quais esses princípios, mas o mais comum é a dificuldade que se tem de conceitua-los de modo definitivo. "Há uma interligação do princípio da eficiência com os princípios da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador, ao realizar sua atividade discricionária deve procurar o melhor critério" (SILVA, 1999, p. 17).

Não bastasse há a característica própria dos princípios normativos, que é sua aplicação instantânea, não sendo possível aplica-los isoladamente, afinal cada um tem sua própria dimensão de importância, mas, simultaneamente há uma inter-relação dos princípios jurídicos. (VETTORATO, 2003, p.1)

Costuma-se dizer que os princípios são tudo. Não seríamos nós quem contestasse esta verdade sensatamente entendida. Cultor mais devoto deles do que nós, não queremos que haja. Mas o primeiro de todos os princípios é o da relatividade prática na aplicação deles à



variabilidade infinita das circunstâncias dominantes. (GUIMARÃES, 2000, p. 94)

Deste modo, há uma relação de complementação entre os princípios da eficiência, boa administração, moralidade e racionalidade, contribuindo para a concretização do bem comum, que é o escopo da Administração Pública.

3 TUTELA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é corolário dos demais princípios da Administração Pública e representa o escopo da administração, sendo assim é fundamental que o ordenamento jurídico proporcione uma tutela eficaz do instituto, abordando suas diversas faces.

3.1 Cidadania

A Constituição Federal permite à população invocar a cidadania para obtenção de serviços públicos de qualidade, para tanto estabeleceu normas regulamentadoras para ação civil pública na tutela dos interesses metaindividuais, cuja demanda poderá ter por objeto a condenação pecuniária ou obrigação de fazer ou não fazer. (PINHEIRO, 2000, p. 2)

Todo Administrador tem o dever de respeitar o princípio da eficiência, baseando sua conduta na satisfação dos administrados. A população tem o direito de receber um tratamento condizente com sua condição e resultados satisfatórios, como obediência ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, que recebeu especial atenção do constituinte, levando inclusive a Magna Carta a ser conhecida por Constituição Cidadã, em razão de sua especial preocupação com o tratamento digno e à cidadania, que, por vezes prevalece sobre outros princípios, também dispostos.



O constituinte deixou claro sua preocupação com a efetividade da cidadania ao dispor sobre saúde, educação, lazer, cultura e moradia, entre outros assuntos relevantes. Não há que se considerar o princípio da eficiência apartado dos demais princípios constitucionais, mais que isso, não se pode olvidar que o cidadão é o objeto da proteção constitucional, suas necessidades básicas devem ser tuteladas de modo eficaz, visto que a mera enumeração de princípios, sem a devida eficácia tornaria a norma vazia, sem alcance prático.

A função do Estado é servir o cidadão e buscar o bem comum, faz parte do pacto social, vislumbrado por Rousseau, essa ideia, afinal se não fosse para propiciar o bem à população não haveria razão para as cidades existirem. Os princípios estão estabelecidos para fazer a máquina estatal funcionar em conformidade com a lei, visto que a comunidade elege seu soberano para que ele administre o coletivo, conforme o interesse geral. (ROUSSEAU, 1996, apud PINHEIRO, 2000, p. 2)

3.2 Atos administrativos discricionários e sua importância na efetividade do princípio da eficiência.

O administrador é o responsável por eleger a melhor solução quando houver uma situação fática em que exista mais de uma possibilidades, contudo essa escolha não é absolutamente livre, pois deve atender e, principalmente, respeitar o princípio da eficiência.

O princípio da eficiência impõe que a melhor opção seja a adotada, sob pena de ser considerada inválida a decisão, pois afronta a previsão constitucional, que permite a discricionariedade, mas a vincula à escolha da melhor opção, caso contrário haveria ineficiência.

Atuando sempre objetivando a solução mais eficiente, desde a Emenda 19, o administrador ficará adstrito à nossa de qualidade. Deverá observar que o mérito administrativo agora é compromissado



com a melhor forma de solução, com verdadeira obrigação de optar pelo meio mais eficiente, virtude de produzir efeito mais rápido, perfeito de acabamento, e com pouco custo para a administração. (PINHEIRO, 2000, p. 2)

A solução mais ponderada no que se refere ao controle do ato administrativo é a que respeita os princípios constitucionais, sem afrontar o interesse público. A moralidade da Administração Pública está atrelada ao dever de boa administração, buscando atender o interesse da coletividade. O administrador deve se pautar em valores como ética, lealdade, honestidade, probidade, justiça, boa-fé, retidão, equilíbrio, e respeito à dignidade humana, vez que qualquer ato que atente contra esses requisitos será considerado imoral, podendo, após criteriosa análise, ser anulado pelo Poder Judiciário. (SOARES, 1999, apud PINHEIRO, 2000, p. 2)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a importância do princípio da eficiência, que foi introduzido na ordem jurídica por meio da Emenda Constitucional n.º 19 de 1998.

O princípio da eficiência é um instrumento fundamental na defesa da cidadania e do interesse coletivo, visto que obriga a Administração buscar a melhor solução para questões práticas, com o menor dispêndio de recursos financeiros, zelando pelo sua consecução em um prazo razoável, sem dispor da moralidade. É o interesse geral se sobrepondo ao interesse individual ou de um grupo determinado.

O levantamento bibliográfico permitiu visualizar a evolução do instituto e também da ciência jurídica pátria e internacional, bem como a importância da participação da população para que seus interesses sejam respeitados.



Tornou-se possível compreender que, embora existam atos discricionários do administrador público, esses atos deverão atender a limites legais e morais, que são consequência do princípio da eficiência.

É possível afirmar que a eficiência é corolário dos demais princípios constitucionais da administração, que embora não se confunda com os demais, como moralidade, publicidade, impessoalidade e legalidade, entre outros, acaba sendo uma consequência lógica de sua obediência.

Não se pode olvidar que só por meio da eficiência é possível alcançar o verdadeiro objetivo da cidadania e também da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

FAYOL, **Administração Industrial e Geral** [trad. Irene de Bojano e Mário de Souza]. Ed. 10, São Paulo : Atlas, 1994.

FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas; SILVA, Fernando Henrique Rugno. A ausência de discricionariedade na prestação dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência administrativa**. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro : Renovar, n. 220, abr./jul. 2000.

GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello. **Rui: Uma Visão do Controle do Dinheiro Público – uma análise contemporânea**, In: BRASIL, Tribunal de Constas da União. Rui Barbosa : uma visão do controle do dinheiro público – Brasília : Tribunal de Constas da União, Instituto Serzedllo Corrêa, 2000.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. **O Procedimento Administrativo entre a Eficiência e a Garantia dos Particulares: algumas considerações**, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.



MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. ed. 12, São Paulo: Malheiros, 1999.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida Severina e outros poemas para vozes**. 34 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

MODESTO, Paulo. **Notas para um debate sobre o princípio da eficiência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/343>>. Acesso em: 14 ago. 2013.

MORAES, Alexandre de: **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 6ª ed. –São Paulo, Atlas, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus Princípios Jurídicos**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, nº 221, jul./set. de 2000.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999.

PINHEIRO, Michel. **O princípio da eficiência na administração pública e o cidadão**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/341>>. Acesso em: 1 ago. 2013.

RABELO, Érika Daniella Rodrigues Oliveira. A fundamentalidade dos direitos sociais: conciliação do “mínimo existencial” com a “reserva do possível”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (tradução Antônio de Pádua Danesi): **O Contrato Social**. 3ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1996.



SILVA, Deise Marcelino da; FACHIN, Zulmar Antonio. Cobrança pelo uso dos recursos hídricos: instrumento de gestão face a vulnerabilidade da água potável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SILVA, Júlio César da. **Reforma Administrativa Brasileira e a Terceirização no Setor Público**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro : Renovar, n. 217, p. 13-30, jul./set. 1999.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FAZOLLI, Fabrício. Do direito à saúde: do paradoxo do dever público e da iniciativa privada. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. **O Controle Judicial do Mérito Administrativo**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997.

TALOR Frederick Winslow. **Princípios de Administração Científica** [trad: Arlindo Vieira Ramos]. 8 ed., São Paulo : Atlas, 1990.

TROVÃO JUNIOR, Marcino; STROPPIA, Tatiana. A proibição de cheque-caução nos atendimentos médicos de urgência: um exemplo de eficácia horizontal dos direitos sociais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 2, 2013.

VETTORATO, Gustavo. **O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública**. Diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4369>>. Acesso em: 19 ago. 2013.